



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070125 - AM (2025/0391903-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
AMAZONAS
ADVOGADA : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA -
AM003004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial pelo qual a SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS se insurgira contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (fls. 282/283):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/68. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE: AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. ACORDO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. DEVIDA. RESP 990.284/RS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A sentença recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual.

2. Considerando que se trata de ação objetivando o pagamento de correção monetária referente à celebração de acordo recebido em parcelas, a data da prescrição terá como termo inicial a data do pagamento da última parcela recebida, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1706818/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018; AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014; AC 0041912-45.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 21/04/2021 PAG.; AC 0002653-50.2008.4.01.3000, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 17/12/2020 PAG.

3. Na hipótese dos autos, muito embora a data do adimplemento da obrigação tenha ocorrido em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes, e a ação tenha sido proposta em 26/07/2011, foram ajuizados os Protestos Judiciais nº 4105- 09.2010.4.01.3200 e 16900-47.2010.4.01.3200, em abril de 2010 e dezembro de 2010, os quais interromperam a prescrição.

4. Sendo o protesto judicial meio idôneo para interromper o prazo

prescricional, não há que se falar em ocorrência da prescrição, no caso concreto. Ato contínuo, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, e em atenção ao permissivo do §3º do art. 515 do CPC/73 (atual §3º do art. 1.013 do CPC/15), vigente quando da subida dos autos a este Tribunal, o mérito da causa será analisado.

5. O cerne da questão diz respeito à aplicação da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente de forma parcelada a título de reajuste de 28,86%.

6. A Medida Provisória nº 1.704/98, e suas sucessivas reedições, estabelecia que em caso de realização de acordo administrativo os valores devidos a título do reajuste de 28,86% seriam pagos a partir de 1999, em até sete anos, desde que firmado o acordo individual por parte do servidor.

7. A jurisprudência reconheceu o direito à correção monetária dos valores pagos administrativamente de forma parcelada a título de reajuste de 28,86%, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedente: REsp nº 990.284/RS.

8. Merece guarida o pleito autoral, fazendo jus os filiados da parte apelante ao recebimento da diferença entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, com tais acréscimos sobre o débito apurado, com a atualização dos valores pagos, desde o pagamento da primeira parcela, deduzindo do saldo devedor, a cada parcela paga, o valor amortizado, em virtude do quanto disposto no art. 6º, §2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, a fim de apontar o montante correto devido a título de correção monetária neste período, em cotejo com os valores efetivamente pagos pela Administração, ressalvada a possibilidade de compensação de eventuais valores já pagos administrativamente/judicialmente a este mesmo título.

9. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10. Honorários advocatícios a cargo da parte ré fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

11. Apelação do Sindicato-autor provida para, afastada a prescrição e adentrando ao mérito, julgar procedente o pedido inicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 316/324).

Nas razões de seu recurso especial, a parte ora agravante alega (fl. 331):

A violação à legislação federal suscitada pelas entidades públicas, em seu recurso especial, corresponde ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido acerca do termo inicial da prescrição.

Afastando-se da teoria da actio nata, o acórdão impugnado concluiu pela rejeição da prescrição de qualquer diferença de correção monetária pleiteada nos autos em favor dos substituídos, pois contou o prazo de cinco anos a partir do pagamento da última parcela do acordo (além de considerar equivocadamente a interrupção do prazo pelos supostos protestos, conforme tratado em outro tópico deste recurso especial).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 338/346).

É o relatório.

A questão debatida nos autos foi afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para ser decidida sob o rito de recursos repetitivos (Tema 1.033/STJ), e foi assim delimitada:

"Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas"
(REsp 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, relator Ministro Raul Araújo).

Nos termos do art. 34, XXIV, c/c o art. 256-L, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe a devolução ao Tribunal de origem dos processos em que foram interpostos recursos cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para nele permanecerem suspensos até o fim do julgamento qualificado.

O envio do recurso especial a esta Corte Superior deve ocorrer somente após o esgotamento da instância ordinária, formalizado com o novo julgamento pelo Tribunal de origem, quando então será possível examinar, no âmbito do STJ, as matérias jurídicas que eventualmente permanecerem controvertidas. Essa cautela também evita o fracionamento do recurso e previne eventual violação ao princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea ou sucessiva de recursos contra a mesma decisão.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos, com a devida baixa nesta Corte Superior, a fim de que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do Código de Processo Civil (CPC), após a publicação do acórdão dos recursos representativos de controvérsia, o Tribunal de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguinte do mesmo CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator